

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.422, de 2002.

Determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Pùblico condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Alberto Fraga (PMDB/DF). Em sua versão original, prevê regime de cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo, quando o preso for policial ou membro da Magistratura ou Ministério Pùblico condenados à pena restritiva de liberdade.

Na condição de Relator do projeto, o Deputado Paes Landim, no entanto, apresentou Substitutivo a fim de incorporar a norma esboçada à Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, por considerá-la relacionada aos preceitos de execução penal, o que foi proposto nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Pùblico, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....”

§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, considerando susceptível de aperfeiçoamento a emenda substitutiva proposta, apresento o seguinte voto em separado.

II - VOTO

De acordo com a proposta, quando da condenação de membros da magistratura ou do ministério público, ou ainda policiais, por sentença definitiva ou não, a pena restritiva de liberdade será cumprida, obrigatoriamente, em estabelecimento penal diverso daqueles destinados aos demais condenados.

Com este objetivo, por meio do substitutivo apresentado, pretende-se, pois, inserir no art. 84 da Lei de Execuções Penais um novo parágrafo, numerado como §3º, que, por remissão ao §2º do mesmo artigo especificará quem ficará em dependência separada, na qualidade de preso, que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, nos seguintes termos:

§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”

Pretende-se, pois, objetivamente, estabelecer que os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público serão considerados também como funcionário da Administração da Justiça Criminal, e que a ela prestam serviços, resultando disso a separação obrigatória destes dos demais presos, quando condenados à pena restritiva de liberdade.

Contudo, pelas mesmas razões arroladas, outros importantes atores do processo penal poderiam estar também correndo os mesmos riscos que

845D307E31

correm os policiais, os defensores públicos, os promotores e os juízes, como advogados que, v.g., operassem na condição de assistentes de acusação ou na defesa de um em detrimento de outro que possa vir a se transformar, por isso, num desafeto seu.

Mas, nem por isso, o bom senso indica uma lista exaustiva das hipóteses de cumprimento de pena em separado como a melhor opção legislativa. Parece-nos que o juiz, no exercício de sua jurisdição criminal, tem a melhor condição de, caso a caso, negar ou deferir, ao promotor, ao advogado, ao defensor público, ao magistrado ou ao policial, o cumprimento de prisões, provisórias ou definitivas, em apartado, quando a peculiaridade do caso assim o recomendar.

Deste modo, para que a justa proposta, sem dar azo a vicissitudes, tenha a eficácia que se pretende, que é a de resguardar aqueles que assumem o ônus de estarem no processo penal no interesse da sociedade, é que apresento redação alternativa ao projeto, depositando no juiz a prerrogativa de decidir, episodicamente, quem deve desfrutar de tal medida.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

845D307E31

PROJETO DE LEI Nº 6.422, de 2002

Altera a redação do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

EMENDA

Art. 1º Esta lei determina que os profissionais vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na, a critério do juiz, em local separado dos demais presos.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....”

§3º O advogado, servidor da polícia e membro da Defensoria Pública e do Ministério Público preso, a critério do juiz, quando submetido a risco de ofensa a sua integridade física em decorrência da atividade profissional que exerceia, poderá cumprir a pena em dependência ou local separado dos demais presos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ